

## **RESOLUÇÃO CFN N.º 141/93**

**"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS NUTRICIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980,

Considerando o disposto no Artigo 9º, Inciso XI da Lei 6.583/78/78 e no Artigo 6º, Inciso XII, do Decreto nº 84.444/80,

Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 65ª Reunião Plenária Ordinária,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Código de Ética dos Nutricionistas.

**Art. 2º.** Todos os Nutricionistas poderão conhecer o inteiro teor do presente Código, bastando, para tanto, requerê-lo no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde exerce suas atividades.

**Art. 3º.** O Código de Ética dos Nutricionistas entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 24 de 26 de outubro de 1981.

Brasília, 22 de outubro de 1993.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA  
Presidente do CFN

MIRIAM SHEILA SIEBEL  
Secretária do CFN

---

**CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA**

**BRASÍLIA  
1993**

**CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA**

## **APRESENTAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Seção I - Dos Deveres

Seção II - Dos Direitos

Seção III - Das Proibições

Seção IV - Dos Honorários Profissionais

Seção V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade

### **CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

Seção I - Com Nutricionistas e Outros Profissionais

Seção II - Com as Instituições Empregadoras e Outras

Seção III - Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA**

### **APRESENTAÇÃO**

O Código de Ética apresenta um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas, possibilitando uma reflexão antecipada para julgamento e distinção do certo e do errado.

Em sociedade, espera-se de cada um dos grupos um determinado comportamento. Em especial, daqueles que se destacam pela prestação de serviços. Dentre estes, os de profissões vinculadas à promoção, preservação e manutenção da saúde, como é o caso do Nutricionista, desempenham um papel de destaque pela sua responsabilidade com o bem-estar biopsicossocial da sociedade. A partir do entendimento e das relações estabelecidas entre o profissional da saúde e a sociedade é que se identificará este profissional como alguém comprometido com a saúde. Assim, também, espera-se que,

nas relações entre os profissionais, o compromisso com a profissão, com a categoria e a ciência deva nortear as relações e a prática.

Todas as pessoas têm a liberdade de agir segundo o seu entendimento. Entretanto, no relacionamento humano, em todos os grupos da sociedade, a liberdade individual esbarra sempre no direito de outrem.

As Leis estabelecem os parâmetros do certo e do errado, do lícito e do proibido. Mesmo assim, a sociedade mantém exigências outras que transcendem a própria liberdade individual e que não alcançam o nível das leis do Estado. Nesse espaço se estabelecem padrões, que são ditados pela "consciência moral coletiva". Esta, independentemente de leis ou normas escritas, deve pautar o comportamento de seus concidadãos.

O Código de Ética existe para orientar a conduta dos profissionais e para garantir que estes se mantenham dentro dos níveis de exigência de seu "juramento". Espera-se que o Nutricionista possa pautar a sua conduta profissional dentro deste Código, adotando-o como uma extensão da própria conduta moral, em consequência de uma lúcida reflexão que o conduza, de maneira rigorosa e crítica, ao cumprimento do seu juramento.

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** O Nutricionista, atendendo aos princípios da Ciência da Nutrição, tem como responsabilidade, contribuir para promover, preservar e recuperar a saúde do Homem.

**Art. 2º.** O Nutricionista deve comprometer-se na obtenção de meios que garantam ao ser humano condições de satisfação das suas necessidades alimentares e nutricionais.

**Art. 3º.** O Nutricionista deve ter como princípio básico o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, em especial quanto à assistência alimentar e nutricional, cumprindo e fazendo cumprir a legislação em vigor referente à saúde.

**Art. 4º.** O Nutricionista deve estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à coletividade.

**Art. 5º.** O Nutricionista deve agir de modo criterioso e transformador, de acordo com os padrões socioculturais do meio em que estiver atuando, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo, sem praticar discriminação de qualquer natureza.

**Art. 6º.** O Nutricionista deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País.

## **CAPÍTULO II**

## **DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

### **Seção I - Dos Deveres**

**Art. 7º.** São deveres fundamentais do Nutricionista:

- I - cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;
- II - utilizar sempre, no exercício da profissão, seu número de registro do CRN;
- III - assumir responsabilidades somente por atividades para as quais esteja devidamente habilitado e capacitado pessoal e profissionalmente;
- IV - divulgar e propagar os conhecimentos básicos de nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social;
- V - prestar serviços profissionais, sem finalidade lucrativa, em situações de calamidade ou de emergência pública;
- VI - assumir seu papel na determinação de padrões recomendáveis de ensino e de exercício da profissão;
- VII - assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador ou supervisor de estágio;
- VIII - atender com civilidade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;
- IX - dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.

### **Seção II - Dos Direitos**

**Art. 8º.** É direito do Nutricionista:

- I - a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na Lei de Regulamentação da Profissão e nos Princípios firmados neste Código;
- II - a participação na elaboração e gerenciamento das Políticas de Nutrição e Alimentação, bem como na formulação e implementação de seus respectivos programas;
- III - o desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- IV - o pronunciamento em matéria de sua habilitação sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da coletividade;

V - a ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções;

VI - prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de comprovada benemerência social.

### **Seção III - Das Proibições**

**Art. 9º.** É vedado ao Nutricionista:

I - deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;

II - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;

III - anunciar especialidade em que não esteja capacitado;

IV - receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

V - permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão;

VI - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e decisões profissionais;

VII - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;

VIII - tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:

- a) exercício ilegal da profissão,
- b) desrespeito ao Nutricionista e/ou a profissão,
- c) erro técnico ou infração ética.

IX - fornecer atestado de qualidade de alimentos, de outros produtos, materiais e equipamentos, quando os mesmos não corresponderem aos padrões adequados;

X - valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de alimentação e nutrição;

XI - dar, através de qualquer meio de comunicação de massa, atendimento individual,

sob forma de consultas, diagnósticos ou dietas;

XII - prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

XII - valer-se da posição ocupada na direção de entidades de classe, pública ou privada, assim como órgãos públicos, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer através de terceiros;

XIV - atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;

XV - posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria, com a finalidade de obter vantagens;

XVI - exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas.

#### **Seção IV - Dos Honorários Profissionais**

**Art. 10.** O Nutricionista deve ter remuneração que corresponda ao justo pagamento pelos serviços prestados.

**Art. 11.** O Nutricionista, quando autônomo, deve fixar os seus honorários levando em conta as condições sociais da região onde atua, a fim de que esses representem justa remuneração pelos serviços prestados.

#### **Seção V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade**

**Art. 12.** O Nutricionista, em trabalhos científicos de qualquer natureza, deve:

I - realizar pesquisas que possam interferir na vida das pessoas, somente com o pleno e livre consentimento destas, após a informação dos objetivos e dos possíveis riscos a elas inerentes;

II - eliminar atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos, ou sofrimentos desnecessários a animais;

III - respeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos;

IV - descartar sectarismos que violem o curso do trabalho, da pesquisa, ou de seus resultados;

V - resguardar às pessoas envolvidas o direito de ter acesso aos resultados da pesquisa ou estudos, após o seu encerramento ou sempre que assim o desejarem;

VI - analisar, sempre, com rigor científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa alternativa que busque melhorar serviços e condições nutricionais das coletividades;

VII - empenhar-se na divulgação de resultados ou métodos de pesquisa.

**Art. 13.** Na divulgação e publicação de trabalhos, o Nutricionista deve:

I - mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;

II - ater-se aos dados obtidos e neles basear suas conclusões;

III - obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas;

IV - citar as fontes consultadas;

V - omitir dados que possam conduzir à identificação de pessoas, de marcas ou nomes de empresas, ou de instituições envolvidas, salvo nos casos em que houver anuência expressamente manifesta;

VI - omitir, quando em proveito próprio, o nome, ou depoimento, de pessoas ou instituições envolvidas.

### **CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

#### **Seção I - Com Nutricionistas e Outros Profissionais**

**Art. 14.** Em suas relações com nutricionistas e outros profissionais deve:

I - empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, seu trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;

II - basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando, sempre, garantir a unidade de ação, na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;

III - identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto aos profissionais devidamente habilitados e qualificados para o respectivo atendimento;

IV - resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;

V - ser solidário com os outros profissionais, sem, contudo, eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação.

**Art. 15.** É vedado ao Nutricionista:

I - permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;

II - pleitear para si, ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

III - criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas ou de serviços a que esteja vinculado;

IV - aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN de sua jurisdição;

V - receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes;

VI - desviar, por qualquer meio, cliente de outro Nutricionista.

## **Seção II - Com as Instituições Empregadoras e Outras**

**Art. 16.** São deveres do Nutricionista:

I - atuar, na sua instituição, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;

II - manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco, a saúde do indivíduo ou da coletividade;

III - manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em caso de coação, dar conhecimento do fato ao CRN de sua jurisdição;

IV - respeitar a hierarquia técnico-administrativa, em sua área de atuação;

V - denunciar, ao CRN de sua jurisdição, falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação.

**Art. 17.** É vedado ao Nutricionista:

I - prevalecer-se do cargo de chefia ou da condição de empregador, para desprestigiar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou da legislação;

II - cobrar honorários de usuários assistidos em instituições que se destinam à prestação



de serviços públicos, ou receber deles remuneração como complemento de salário ou de honorário;

III - agenciar, aliciar, ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, usuário que tenha atendido em virtude de sua função em instituição pública.

### **Seção III - Com Entidades de Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora**

**Art. 18.** O Nutricionista deve defender a dignidade profissional, participando e/ou apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria, que tenham por finalidade:

I - o aprimoramento técnico-científico;

II - a melhoria das condições de trabalho;

III - a fiscalização do exercício profissional;

IV - a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

**Art. 19.** O Nutricionista poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:

I - não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;

II - haja prévia comunicação aos usuários e/ou clientes de seus serviços e/ou à instituição em que trabalha.

## **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 20.** Aos infratores deste Código serão aplicadas as penas propostas no Artigo 20 da Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978 e no Artigo 53 do Decreto nº 84.444 de 30 de janeiro de 1980, obedecida em cada caso, as normas impostas pelos Parágrafos 1º a 4º dos mesmos Artigos.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

**Art. 22.** Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas por iniciativa própria ou mediante proposta dos seus Conselhos Regionais.

**Art. 23.** Este Código de Ética do Nutricionista entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de outubro de 1993.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA  
Presidente do CFN

MIRIAM SHEILA SIEBEL  
Secretária do CFN